

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 02/2020 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 02/2020-SM | GREVE EM VÁRIOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE LOCAIS | FNSTFPS, SINTAP, FESAP, ASPAS, FENSE (SIPE E SE) | DAS 00H ÀS 24 HORAS DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2020 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social a 22 de janeiro de 2020, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – de seis avisos prévios de greve, emitidos, respetivamente, pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas – FNSTFPS, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos - SINTAP, pela Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos – FESAP, pela Associação Sindical do Pessoal Administrativo da Saúde – ASPAS, pelo Sindicato dos Enfermeiros (SE) e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem (SIPENF). Os mencionados avisos prévios abrangem os trabalhadores das Entidades Públicas Empresariais da Saúde e respeitam a greves que terão lugar entre as 00h00 e as 24h00 do dia 31.01.2020.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da Direcção Geral do Emprego e das Relações de

NT
128
[Handwritten signature]

Trabalho DGERT (DSRPNC e DSRPL), no dia 22 de janeiro de 2020, de que foram lavradas as atas assinadas pelos presentes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Camacho;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre Bernardo.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 28 de janeiro de 2020, pelas 09h30 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos Centros Hospitalares e dos Sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

5. Pelo despacho n.º 01/GP/2020, de 24 de janeiro de 2020, o Senhor Presidente do Conselho Económico e Social decidiu, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa às greves que abrangem os trabalhadores das entidades públicas empresariais do setor da Saúde, subscritas pela Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos – FESAP, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos – SINTAP, pela [(FENSE- Federação Nacional dos Sindicatos de Enfermeiros) – Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem (SIPE) e Sindicato dos Enfermeiros(SE)]e pela Associação Sindical do Pessoal Administrativo da Saúde (ASPAS), seja tomada pelo Tribunal Arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos relativos à greve que abrange os trabalhadores das entidades públicas empresariais do setor da Saúde, subscrita pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS).

DF
30
*

Compareceram, em representação das respetivas entidades empregadoras:

Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE (por videoconferência), (representou também o Hospital Distrital da Figueira da Foz

- Carlos Luís Gante Ribeiro
- Filipe Rodrigues Mendes Marcelino

Centro Hospitalar e Universitário de S. João, EPE (por videoconferência)

- Anabela Maria Matos Morais
- Paula Cristina Rodrigues Costa

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE:

- Maria Lucinda Godinho
- Isabel Cristina Neves

Centro Hospitalar Universitário do Porto, EPE (por videoconferência):

- Marta Cristina Pinheiro Monteiro

Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE

- Cláudia Alexandra Cardoso
- Paulo Eduardo Lima Poças

Centro Hospitalar Tondela Viseu, E.P.E.

- Jorge Manuel Dias Melo
- Fernando José Ferreira Almeida

Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E. (por videoconferência):

- Ana Paula Salgueiro Rodrigo
- Sandra Maria Nunes Duarte

Centro Hospitalar Médio Tejo, E.P.E.:

- Ana Isa Valentim

Centro Hospitalar Lisboa Central, E.P.E.:

- José Joaquim Abelha
- João Luís Alves
- António Pedro Delgado

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. (por videoconferência):

- António João Mendes Moreira
- Maria Adriana Mateus Dias

Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca E.P.E.

- Rosa Maria Costa Pinto Ribeiro
- Rui Jorge Dias Santos

Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE (por videoconferência):

- Ana Paula Salgueiro Rodrigo
- Sandra Maria Nunes Duarte

Hospital Senhora de Oliveira de Guimarães, EPE (por videoconferência):

- Ana Luísa Bastos
- Maria Fernanda Andrade

Hospital Santa Maria Maior de Barcelos, EPE (por videoconferência):

- Manuel Joaquim de Brito Passos

Hospital de Santarém, EPE

- Helena Lopes

Instituto Português de oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E. (representou também o Hospital Garcia de Orta, a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, o Centro Hospitalar Universitário do Algarve, a Unidade Local de Saúde de Matosinhos, o IPO do Porto e o Hospital espírito Santo de Évora)

- Paula Alexandra Monteiro

O Tribunal procedeu à audição dos Sindicatos.

Pela/o Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS):

- Ana Luísa Nascimento
- Sebastião Santana

MF
2011
12/11

- Ana Amaral

Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP) e pela Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP)

- Tiago Manuel Borges Rocha

Associação Sindical do Pessoal Administrativo da Saúde (ASPAS)

- Helder Frederico Campos Guedes Cruz

III – FUNDAMENTAÇÃO

As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos, à luz dos critérios legais da necessidade, proporcionalidade e adequação.

Na fixação de serviços mínimos terá que haver uma correlação entre a medida (ou o volume) da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer: trata-se de serviços mínimos (relativamente ao padrão normal de laboração de empresa ou estabelecimento) por serem os adequados a cobertura daquelas necessidades que são impreteríveis (dentro do campo mais vasto das utilidades garantidas pelo referido padrão normal). A referência a necessidades impreteríveis transporta consigo uma exigência de satisfação imediata e plena; esta é que, por seu turno, pode corresponder a um nível de prestação inferior ao que constitui o padrão do funcionamento normal de empresa ou estabelecimento. Mas, encaradas as coisas com um inevitável esquematismo, a correlação, estabelecida pela lei, entre a natureza das necessidades e a medida dos serviços a manter implica que – pressuposta a racionalidade da organização do trabalho – não seja admissível uma «graduação» adicional dos recursos afetados à cobertura das primeiras. A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis.

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Como é consabido, o direito à greve constitucionalmente previsto no artigo 57.º não tem uma natureza absoluta devendo articular-se com outros tais como o direito ao trabalho, o direito à vida e o direito à prestação de saúde. No que toca ao direito previsto no artigo 64.º da Constituição devem ser aferidas as necessidades sociais impreteríveis definidas no artigo 57.º, n.º 3.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Para uma adequada decisão no caso concreto, devem ser tomadas em consideração as seguintes realidades:

- A existência de diversas posições de consenso entre alguns dos Sindicatos, Centros Hospitalares e Hospitais, nos termos das quais o acórdão 30/33 proferido pelo Tribunal Arbitral em 19 de dezembro se apresenta como aquele que poderá enquadrar, sem reservas de maior, a situação subjudice;
- A existência de acordos bilaterais entre alguns Sindicatos, Hospitais e Centros Hospitalares, no que tange à fixação concreta de serviços mínimos;
- O facto de a Greve pré-avisada ter a duração de um dia e não subsistir, ao momento, qualquer outra paralisação no âmbito da Saúde, pelo menos com impactos visíveis nos Hospitais;

Entende o Tribunal, não obstante os acordos existentes e constantes dos documentos anexos ao presente acórdão, designadamente as atas das reuniões realizadas na DGERT, deverão ser fixados, com carácter geral serviços mínimos, atenta a evidência de que existem necessidades sociais impreteríveis a proteger.

mf
[Handwritten signature]

IV – DECISÃO

Assim e face ao exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I –

- a. Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos, aleitamento e unidose (incluindo oxigénio);
- b. Serviços necessários para levar a cabo o início de tratamento ou cirurgias programadas para doentes oncológicos de grau 4.
- c. Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária;
- d. Para além dos serviços mínimos previstos no aviso prévio, relativo aos serviços que funcionam ininterruptamente 24 h/ dia, dos tratamentos oncológicos e da hemodiálise devem ser assegurados: os serviços mínimos no bloco operatório; os serviços mínimos para prosseguimento de tratamentos programados de quimioterapia, radioterapia, medicina nuclear, através de sessões planeadas bem como tratamentos de prescrição diária, em regime de ambulatório, nomeadamente serviço de transporte inter-serviços; os serviços mínimos para acompanhamento domiciliário, nomeadamente transportes; os serviços mínimos para assegurar medicina transfusional no serviço de imunohemoterapia; serviços mínimos nos serviços farmacêuticos que permitam assegurar as atividades mínimas de funcionamento da unidade de citotásticos; serviços de esterilização, hemodinâmica e higienização de urgência;
- e. No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos: o transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise; transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios; transporte de cadáveres; transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico; o transporte de material esterilizado considerado urgente;

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

- f. Todas as situações de urgência nos diversos estabelecimentos de saúde que as assegurem, ainda que só funcionem nos dias úteis;
- g. Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- h. Nos tratamentos oncológicos:
- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma a que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro sejam intervencionados;
 - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
 - Realização de tratamentos de hormonoterapia e outros fármacos para doença oncológica, em ambiente de ambulatorio, com indicação para administração em dia específico;
- i. Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção, devendo ser assegurada uma equipa de prevenção 24h por dia;
- j. Punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- k. Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

Handwritten marks:
A signature and the date "12/1/20" are visible in the top right corner.

- l. Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- m. Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- n. Realização de consultas, tratamentos e administração de fármacos (antibióticos e outros) que necessitem impreterivelmente de ser feitos no dia previsto para a greve, de acordo com indicação médica;
- o. Serviços de alimentação e dietética, nas unidades de saúde que tenham este serviço interno.

II – Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no Domingo, dia 12 de janeiro de 2020, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

IV - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

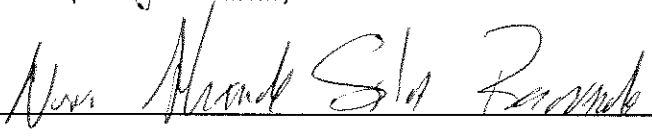
V - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

VI - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de janeiro de 2020

Árbitro Presidente 
(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(João Carlos Camacho)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Nuno Alexandre Bernardo)